

**PARECER N.º /2022**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**PROJETO DE LEI N.º 110/2022**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 110/2022 é de iniciativa do Prefeito de Unaí e tem a finalidade de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente.

A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial ao orçamento em vigor, no montante de R\$ 31.925,29, destinado à aquisição de colchões e material de cama para Casa de Barretos, nos termos da Indicação s/n da Emenda Parlamentar n.º 14 à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de agosto de 2022, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:  
(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:  
a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial ao orçamento corrente, no valor de R\$ 31.925,29, com vistas a atender à Indicação s/n.<sup>º</sup> da Reprogramação dos recursos da Emenda Parlamentar Impositiva n.<sup>º</sup> 14/2022.

Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite

---

<sup>1</sup> A lei n.<sup>º</sup> 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme inserido no parágrafo 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial a anulação da dotação constante do Anexo II deste Projeto. Nesse ponto, cumpre pontificar que essa dotação pertence à Emenda Parlamentar Impositiva n.º 14 à LOA/2022, que teve sua execução prejudicada, pelo fato de ter sido constatado pelo Poder Executivo impedimento técnico, o qual já foi objeto de análise por esta Casa, quando analisou a Mensagem relacionada ao impedimento dessa emenda.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito “destina-se à aquisição de colchões e material de cama para a casa de Barretos, nos termos da Indicação s/n da Emenda Parlamentar n.º 14/2022 à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 (...”).

Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 167 da Constituição Federal, o presente crédito adicional especial terá vigência até o final do exercício financeiro em curso.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual.

Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 110/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de agosto de 2022.

**VEREADOR PAULO ARARA**  
*Relator Designado*